Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.[^] SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 55**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 21

P. 863-884

8 - JUNHO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/	Portarias:	Pág.	
_	Pirites Alentejanas, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	ı aş.	865
_	QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal		865
	ENELEC — Projectos e Montagens Eléctricas e de Instrumentos, L. da — Autorização de laboração contínua		866
Portarias de	e extensão:		
	PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas		867
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros		868
	PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros		868
	Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e ainda entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços		869
-	Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Officios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins		870
_	Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)		870
	PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Rectificação		871
Convenções	colectivas de trabalho:		
· —	CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial		871

	COT	· ug.
	CCT entre a Assoc. dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras	872
	AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A., e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros	874
_	CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	882
_	AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Sector dos Espectáculos (alteração salarial e outras) — Rectificação	882

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Pirites Alentejanas, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Pirites Alentejanas, S. A., empresa mineira com sede em Aljustrel, encontra-se na fase preparatória de arranque do seu projecto de produção de concentrados, de grande importância tanto a nível regional como nacional, e, relativamente às suas relações laborais, está subordinada à disciplina do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, posteriormente alterado conforme publicação do mesmo Boletim, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985.

Esta convenção, nas suas disposições aplicáveis, estabelece uma duração do período normal de trabalho semanal de 40 horas e 45 horas, no máximo, respectivamente para os trabalhadores do interior e do exterior.

Com fundamento numa progressiva adaptação dos trabalhadores às necessidades impostas pelo projecto de produção em curso, e em face de transição para previsível regime de laboração contínua, e numa melhor adequação à conjuntura que as realidades actuais e futuras do mesmo projecto exigem, vem a empresa requerer

o estabelecimento de um regime horário de duração do período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do exterior de 42 horas e 30 minutos.

Para tal, apresenta declaração concordante escrita da comissão de trabalhadores da empresa, aduzindo ainda que a redução em causa não traz quaisquer prejuízos ao seu desenvolvimento económico, bem como aos trabalhadores interessados, estimados na ordem dos 260.

Nestes termos, não vedando o i. r. c. t. aplicável o pretendido e no qual não viram inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a empresa mineira Pirites Alentejanas, S. A., com sede em Aljustrel e extracção de minério do couto de Aljustrel, do distrito de Beja, a alterar os limites da duração semanal do trabalho, dos trabalhadores do exterior, de 45 horas para 42 horas e 30 minutos, mantendo-se o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Maio de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Empresa QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede em Lisboa, na Avenida do Infante Santo, 2, e instalações fabris disseminadas pelo País, celebrou em 1986 um acordo de empresa, onde é parte outorgante conjuntamente com várias estruturas sindicais representativas dos seus trabalhadores, no qual o período normal de trabalho semanal foi acordado em

42 horas e sem prejuízo dos horários de menor duração à data praticados (cláusula 33.ª do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986).

O regime horário até então praticado tinha uma duração semanal de 42 horas e 30 minutos, com excepção dos grupos profissionais cobradores, despachantes privativos, trabalhadores de escritório, trabalhadores de

escritório/informática e telefonistas, pelo que, para formalização e harmonização dos mapas de horário de trabalho, havia necessidade de obter a autorização subjacente à acordada redução.

Assim, já que o regime pretendido, compatível, aliás, com o desenvolvimento económico da requerente do mesmo não resultando prejuízo, quer para a empresa quer para os trabalhadores, é a expressão prática de um acordo estabelecido, autorizo a empresa QUIMI-GAL — Química de Portugal, E. P., com sede em Lisboa, Avenida do Infante Santo, 2, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro,

a alterar os limites da duração semanal dos seus trabalhadores de 42 horas e 30 minutos para 42 horas, mantendo-se em 37 horas e 30 minutos, igualmente por semana, para os grupos profissionais cobradores, despachantes privativos, trabalhadores de escritório, trabalhadores de escritório/informática e telefonistas, tal como fora estabelecido na cláusula 33.ª do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 21 de Agosto de 1981, e bem assim os descansos semanais previstos contratualmente.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Maio de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

ENELEC — Projectos e Montagens Eléctricas e de Instrumentos, L.^{da} Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

ENELEC — Projectos e Montagens Eléctricas e de Instrumentos, L.da, com sede em Lisboa, na Rua do Dr. António Martins, 3, 1.º, direito, requereu autorização para laborar continuamente na empreitada de electrificação da mina situada em Neves Corvo, Castro Verde, cuja concessionária da exploração é a empresa SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves Corvo, S. A., que lhe foi adjudicada.

Os trabalhos de electrificação, que se reportam ao fundo da mina e ao túnel de acesso, não podem ter aproveitamento total do tempo útil dos respectivos trabalhadores, dado os rebentamentos de cargas explosivas na extracção do minério. É limitada, portanto, a permanência na mina, daqui derivando dificuldade no cumprimento dos prazos acordados para a realização daqueles trabalhos.

Se se tiver ainda em conta a morosidade do transporte de pessoal através do túnel de acesso (de via única) e a deslocação de outros trabalhadores, tudo conjugado aponta para a necessidade da utilização máxima do período de labor, permitindo a permanência na mina ao pessoal da requerente antes do respectivo horário de funcionamento e com desfasamento de entradas e saídas relativamente aos outros utilizadores.

Assim, justifica-se a utilização de um regime de laboração contínua, por turnos rotativos, com equipas que, após cinco dias de trabalho, têm a sua folga e mudança de turno, salvaguardada ainda a pausa para refeições. Por outro lado, as equipas asseguram também a assistência permanente às centrais de bombagem e ventilação da mina, apoio que está directamente ligado com a segurança dos trabalhadores mineiros e outros e dos bens existentes no jazigo subterrâneo de Neves Corvo

Atendendo-se a que a SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves Corvo, S. A., concessionária do couto mineiro de Castro Verde, dispõe já de laboração contínua, designadamente na secção de comando e vigilância das instalações de esgoto, incluindo as bombas respeitantes aos trabalhos subterrâneos, conforme autorização dada por despacho de 19 de Novembro de 1987, e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e do Ministério da tutela não viram inconveniente no sistema de trabalho requerido, cujos trabalhadores, já a ele afectados, deram a sua concordância por escrito, é, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a firma ENELEC — Projectos e Montagens Eléctricas e de Instrumentos, L.da, com sede em Lisboa, Rua do Dr. António Martins, 3, 1.º, direito, a laborar continuamente nos trabalhos de electrificação da mina de que é concessionária a empresa SOMINCOR — Sociedade Mineira de Neves Corvo, S. A., no jazigo subterrâneo de Neves Corvo, Castro Verde, do distrito de Beja.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Maio de 1988. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. dos Empregados, Ténicos e Assalariados Agrícolas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados, nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato signatário;

Considerando ainda a regulamentação de trabalho rural de natureza administrativa em vigor nos distritos de Beja e de Évora;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, a qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores ao Sul do Tejo e o Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por esta abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

São excluídas da presente portaria as relações de trabalho reguladas pela portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos Agrícolas do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, e pela portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a citada associação sindical, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1988.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Maio de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade e o interesse em promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto pelo Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração do CCT entre a Associação Portuguesa dos Edi-

tores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão nas cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Maio de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento. 3 — Também não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Maio de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, entre aquelas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e ainda entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, 17, de 8 de Maio de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1988, respectivamente, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território nacional, a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previs-

tas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens e fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes dos CCT, cujo âmbito agora se pretende estender. Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e ainda entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se pública a eventual extensão das cinco convenções enunciadas em epígrafe, publicadas as três primeiras, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, e, as duas últimas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988, e n.º 20, de 29 de Maio de 1988.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam, no território nacional, a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE do CCT em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem, nos distritos de Bragança, Porto, Viseu, Aveiro, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Beja,

Castelo Branco, Coimbra, Évora, Leiria, Guarda, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios e às que se dediquem, na mesma área, ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante ou da empresa signatária.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1988, foi publicada a portaria de extensão em título, a qual enferma de inexactidão no que toca à denominação da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, procedendo-se, por isso, à necessária rectificação.

Assim, a p. 620, no primeiro parágrafo do preâmbulo da referida PE, onde se lê «FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços de Hotelaria e Turismo de Portugal» deve ler-se «FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial

Ciausula 2.	
2 — As tabelas salariais produzem efeitos 1 de Maio de 1988.	a partir de
ANEXO II	
Grupo 1	36 500\$00
Grupo 2	35 000\$00
Grupo 3	31 000\$00
Grupo 4	29 000\$00
Grupo 5	28 300\$00
Grupo 6	28 000\$00
Grupo 7	27 750\$00
Grupo 8	27 400\$00
Aprendizagem	
Pré-aprendiz de 14 a 15 anos	20 400\$00
Pré-aprendiz de 15 a 16 anos	20 500\$00
Aprendiz de 16 a 17 anos	20 700\$00
Aprendiz de 17 a 18 anos	21 000\$00

Cláusula 2.ª

Aprendiz com mais de 18 anos	21 760\$00
Praticante	22 450\$00

Vila Nova de Gaia, 5 de Maio de 1988.

Pela Associação Industrial do Minho:

A Comissão Negociadora Patronal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

A Comissão Negociadora Sindical:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Lisboa, 23 de Maio de 1988. — (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Maio de 1988, a fl. 41 do livro n.º 5, com o n.º 206/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e o Sind. dos Traba-Ihadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho abrange, por um lado, a Associação dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas no anexo III representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1		•	•			•					•	•		•	•							•						•	•		•			•	•	•							
2	_	•	•								•						•								•					•							•	•			•		
3		1	4	ta	ıt)e	la	a	s	a	la	u	i	a.	I	c	o	1	ıs	ta	31	ni	tε	,	d	lo	,	a:	n	e:	K	0	I		е	а	ıs		cl	á	.u	ı-	

3 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Janeiro de 1988 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 20.ª

	Conaições a	e prestaçao	de trabalho	suplementar
1		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
2				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
,				

4 — Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar, a Associação fica obrigada a fornecer ou a pagar a refeição, compreendida no período de trabalho prestado, até um máximo de 440\$ para almoço, jantar ou ceia e de 110\$ para o pequeno-almoço.

5				•			•	٠			•				•	•	•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	
6	-	_	•		•	•	•	•			•	•	•	•		•							•	•	•	•	•	•	•	•		•	•			•		•	•	•	•	•
7	-		•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•,	•		•	•		•	•	•	•	•		•	•			•	•	•	•	•	

CAPÍTULO V

Trabalho fora do local habitual

Cláusula 27.ª

Pequenas deslocações

1
2
a)
 b) De alimentação ao valor de 440\$ para almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 110\$ para o pequeno-almoço.
3 —
4
5 —
6

Cláusula 29.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 -	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•
a	1)																																							
b)			٠.																																				
C	•)	ι	Jı	n	a	ı i	a.	jι	10	da	a	Ċ	le	•	c	u	S	to	О	1	10)	٧	a	ıl	0	r	Ċ	lę	. 4	14	Ю	\$;	p	0	r	Ċ	li	a;
a)																																							
-	'n																																							

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas, de 2670\$, enquanto os trabalhadores desempenharem as funções que o determinem.

2	_	÷			 				•	•	 •								•	٠,٠		

Cláusula 40.ª

Subsidio de alimentação

1 — A Associação pagará aos trabalhadores um sub-
sídio de almoço no valor de 150\$ por cada dia de tra-
balho efectivo e desde que o trabalhador cumpra pelo
menos dois terços do período normal de trabalho desse
mesmo dia.

2	 • •	٠.	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	٠	
3	 																																									

Cláusula 42.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores, abrangidos por esta convenção, terão o direito a uma diuturnidade no valor de 650\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — .	• • •	•	 -	٠.	•	•	 •	•	•		•	•			•		•	•			•	•	•	•	•	•	•	•
3 — .			 •				 •			٠.		•	•			•	•	•	•	•	•							•
4 — .		. ,	 							٠.																		

CAPÍTULO XIV

Serviço de apoio aos trabalhadores

Cláusula 91.ª

Os trabalhadores que procedem aos trabalhos de construção, protecção e reparação de taludes com pedras e a cravação de estaças por processos mecânicos terão direito a um subsídio de 190\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

Cláusula 92.ª

Os trabalhadores que procedam a trabalhos de corte de vegetação dos valados, por processos mecânicos, nomeadamente com moto-gadanheira, moto-serras e outras máquinas especiais terão direito a um subsídio de 190\$ por dia de trabalho no exercício dessas funções.

Cláusula 97.ª

Disposição geral e transitória

- 1 Os valores previstos na tabela salarial (anexo 1) desdobram-se em 6% e 2%, respectivamente, para actualização salarial e incrementos de produtividade.
- 2 Se a inflação no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 for superior a 6%, o diferencial em excesso corrigirá a tabela salarial.
- 3 No caso de se verificar a hipótese prevista no número anterior, a revisão do próximo ano terá como base os valores salariais já corrigidos.

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabela salarial

A) B) N			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	 •	••	•	•		•	•	•
	Ī.																							78	3	1	92	2\$	0	0
	II .				٠																			62	2	9	64	18	0	0
I	II .																							45	5	5	70	5\$	0	0
I	V .																							41	ĺ	1	48	3\$	0	0
	ν.																							38	3	2	32	29	0	0
1	71.																							36	5	1	2	61	0	0
V	Π.																							34	1	1	2	8\$	0	0
VI	Π.												٠											33	3	6	9	61	0	0
I	X.																							2	7	6	4	8\$	0	0
	X.		•												٠.			•						23	3	9	7	6\$	60	0

Nota. — Os valores estabelecidos são arredondados para a centena imediatamente superior.

Lisboa, 30 de Março de 1988.

Pela Associação dos Agricultores da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sndicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação do seu sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Miguel dos Santos.

(Assingturg ilegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 24 de Maio de 1988, a fl. 41 do livro n.º 5, com o n.º 204/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A., e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros

Cláusula prévia

Âmbito de revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexos I e II (tabelas salariais e definição de categorias) seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, e n.º 14, de 15 de Abril de 1982.
- 3 O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço nessa empresa, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros.

Cláusula 74.ª

Produção de efeitos

Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste acordo produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO I

Grupo	Categoria	Remuneração mensal mínima
. 1	Chefe de fabricação	70 000\$00
2	Adjunto de chefe de fabricação	62 000\$00
3	Agente de métodos	50 500\$00
4	Afinador de máquinas Decorador(a) Desenhador Desenhador-decorador Educadora de infância Encarregado B Foscador artístico a ácido Foscador artístico a ácido Gravador artístico a ácido Gravador a roda Lapidário Maçariqueiro Monitor Oficial belga Oficial marisador Oficial de prensa Operador afinador de máquina automática de serigrafia Pantogravador Pintor Promotor de vendas	45 980\$00

Grupo	Categoria	Remuneração mensal mínima	Grupo	Categoria	Remuneração mensal mínima
5	Cinzelador de 1.ª Ensaiador afinador de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro meânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	45 000\$00	12	Fundidor moldador manual de 2.ª Foscador a ácido (não artístico) Foscador a areia (não artístico) Pedreiro de 2.ª Trolha de 2.ª	37 100\$00
6	Fundidor moldador manual de 1.ª	44 150\$00	13	Ajudante de cozedor de pintura a fogo Caldeador	36 800\$00
7	Carpinteiro Marisador Moldador belga Rolhista	43 150\$00	***************************************	Carpinteiro estrutura de 3.ª Desenfornador	
8	Apontador conferente Cinzelador de 2.ª Colhedor de frascaria Electricista bobinador Ensaiador-afinador de 2.ª Fundidor	42 000\$00	14	Desenfornador de obra pirogravada Enfornador de obra pirogravada ou pintura Guarda Mestre(a) de empalhação de vime Pintor especializado de 1.ª Porteiro	35 670\$00
•	Montador de peças em série de 1.ª	42 000\$00	15	Ajudante de motorista	34 000\$00
9	Carpinteiro de moldes ou modelos	41 300\$00		Fundidor moldador manual de 3.a Moleiro	
10	Ajudante de pantogravador Ajudante de poteiro Apontador de obra Colhedor moldador Colhedor de prensa Colhedor-preparador Compositor Operador de máquinas decapar por grenalha de 1.ª Preparador programador	40 560\$00	16	Apartadeira Arameiro de 2.ª Armador de caixas de madeira ou cartão Enfornador-fundidor Escolhedor(a) Embalador(a) Maquinista de palha de madeira Operador de máquina ou mesa manual de serigrafia Rebarbador limpador de 2.ª	33 500\$00
- 1	Ajudante de oleiro Apontador de vidreiro Auxiliar de encarregado Cinzelador de 3.ª Colhedor de bolas — A-1 Colhedor de marisas — A-1 Controlador da secção de acabamento Ensaiador afinador de 3.ª Moldador de frascaria Oleiro Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª	38 700\$00	17	Ajudante de operador de máquina manual de serigrafia Auxiliar de infantário Auxiliar de serigravadora Controlista Cortadeira Empalhadeira de palha Empalhadeira de vime Escolhedor de casco Preparador de vime Queimadeira Roçadeira Serigravadora	33 000\$00
	Temperador ou arquista		18	Lavadeira	32 000\$00
12	Carpinteiro de estruturas de 1.ª	37 100 \$ 00		Servente com menos de 3 anos na empresa	27 200\$00

Tabelas de pré-oficiais, praticantes e aprendizes

Categorias	Remunerações mensais mínimas
Pré-oficiais:	
Categorias até ao grupo 3:	
1.° ano	30 000\$00 35 000\$00 40 000\$00
Categorias do grupo 4 e seguintes:	
1.° ano	25 000\$00 30 000\$00 35 000\$00
Praticantes gerais:	
No 1.° ano	21 700\$00 23 600\$00 27 000\$00 29 900\$00
Aprendizes do forno:	
Com 14/15 anos	18 700\$00 21 300\$00 23 000\$00 25 000\$00 27 200\$00
Aprendizes gerais:	
Com 14/15 anos	15 000\$00 17 000\$00 18 000\$00

Oliveira de Azeméis, 24 de Fevereiro de 1988.

Pelo Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Joaquim Ribeiro Franco. Manuel António de O. Soares.

ANEXO II

Definição de categorias

Adjunto de chefe de fabricação. — É o trabalhador que colabora directamente com o chefe, substituindo-o nos seus impedimentos.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

Agente de métodos. — É o trabalhador, que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinal, analisa projectos na fase de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.

Ajudante de cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que retira da arca os artigos cozidos, arrumando-os. Ajudante de fundidor. — É o trabalhador que coadjuva o fundidor, carrega o carro da composição através de uma pá que manuseia, tira o casco, podendo até desempenhar o cargo de fundidor, precariamente.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

Ajudante de oleiro. — É o trabalhador que pesa, peneira e amassa, a fim de proceder à mistura do barro gordo e do cozido. A amassagem é efectuada com os pés durante alguns dias. A mistura é efectuada com a pá de madeira.

Ajudante de operador de máquina manual de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina manual de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Ajudante de pantogravador. — É o trabalhador que executa funções auxiliares e complementares do pantogravador, nomeadamente revestindo por banho com cera os objectos a gravar, colocando e retirando as peças da máquina.

Ajudante de poteiro. — É o trabalhador que coadjuva o poteiro nos trabalhos por este executados.

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaia químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Apartadeira. — É a trabalhadora cuja função consiste em colocar a obra nos lotes e separá-la, procede à selecção de artigos de modo a torná-los homogéneos e de acordo com as características exigidas. Pode todavia preencher guias que acompanham a obra, não sendo, todavia, tarefa específica.

Apontador conferente. — É o trabalhador que, com base em guias de remessa, confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e assim confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

Apontador de obra. — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção, de faltas e guias de remessa.

Apontador vidreiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e passagem das requisições ao armazém geral. Elabora os mapas mensais de controle de material e mão-de-obra.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter conjuntos metálicos servir de ferramentas manuais ou mecânicas.

Armador de caixas de madeira ou cartão. — É o trabalhador que tem como função servir-se de peças de madeira ou cartão já preparadas para montar as respectivas caixas.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos, dos, ou para armazéns de matérias-primas e acessórios com o auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de composição. — É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem e trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.

Auxiliar de encarregado. — É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de infantário. — É o trabalhador que tem como função a prestação dos cuidados sanitários necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade de higiene dos locais às crianças destinados.

Auxiliar de serigravadora. — É o trabalhador que nas secções de serigrafia tem como função principal prestar serviços indiferenciados.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

Caldeador. — É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos tonéis de caldeação das prensas.

Carpinteiro. — É o trabalhador que utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função executa obras destinadas à conservação ou produção da empresa.

Carpinteiro de estruturas. — É o trabalhador que fabrica e repara manual ou mecanicamente estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas com madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha cinco anos de serviço efectivo e possua o curso de montador electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

Chefe de fabricação. — É o trabalhador responsável pela produção, que transmite ordens ao pessoal ao seu serviço, velando pela organização e fabrico.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuído tarefas executivas.

Chefe de turno. — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço nos turnos.

Colhedor de bolas. — É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor de frascaria. — É o trabalhador que colhe com uma vara metálica porções determinadas de massa vítrea e prepara-a, através de movimentos adequados para porções de fabrico, em máquinas semiautomáticas de sopro.

Colhedor de marisas. — É o trabalhador que colhe porções de vidro que entrega aos marisadores para acabamento dos artigos a marisar.

Colhedor-moldador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa. — É o trabalhador que colhe o vidro, prepara-o e coloca-o no molde para as posteriores operações de fabrico, segundo as especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor-preparador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para moldação, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Compositor. — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, a pesagem dos corantes e afinantes (pequena pesagem).

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.

Controlador da secção de acabamento. — É o trabalhador que verifica e controla o trabalho executado pelo pessoal desta secção.

Controlista. — É o trabalhador que efectua operações simples de controle, contagem de peças fabriçadas, acabadas ou decoradas, registando essas quantidades em impressos próprios.

Cortadeira. — É o trabalhador que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou roda com um diamante e de passagem por uma chama seguida de ligeiro toque por uma superfície fria.

Cortador a frio. — É o trabalhador que tem como função o corte de artigos de vidro por meio de riscagem, seguida de ligeiro toque com uma superfície fria ou com roda abrasiva.

Cortador a quente. — É o trabalhador que corta artigos de vidro nas dimensões desejadas por acção do calor e servindo-se de uma máquina apropriada.

Cozedor de pintura a fogo. — É o trabalhador que coloca na arca os produtos pintados, decorados e revestidos, regula a temperatura e discrimina em mapas as qualidades de artigos entrados na arca.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metal não precioso trabalhos em relevo ou lavrados.

Decorador(a). — É o trabalhador que guarnece determinados artigos de vidro com motivos ornamentais; trabalha a partir de sugestões ou da inspiração.

Desenfornador. — É o trabalhador que nas arcas de cozimento (fixas ou contínuas) retira delas os diversos artigos de vidro, arruma-os e identifica-os a fim de se saber qual a obragem que os executa.

Desenfornador de obra pirogravada. — É o trabalhador que procede à desenforna da obra após a cozedura.

Desenhador. — É o trabalhador que a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Desenhador criador de modelos. — É o trabalhador que concebe as formas e a decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com um máximo de qualidade estética.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à estruturação e interligação; respeita e îndica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

Desenhador-decorador. — É o trabalhador que desenha temas decorativos utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, foscagem, etc.).

Director de fábrica. — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da empresa.

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Educadora de infância. — É a trabalhadora que, com curso adequado, tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes às crianças.

Embalador(a). — É o trabalhador que tem como funções proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outros materiais, identificando-os nas respectivas caixas.

Empalhadeira de palha. — É a trabalhadora que acondiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.

Empalhadeira de vime. — É a trabalhadora que, utilizando vime previamente preparado com o uso exclusivo das mãos, reveste garrafas, garrafões e outros artigos.

Encaixotador. — É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro das caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Enfornador-fundidor. — É o trabalhador que, para além de assegurar a alimentação, com uma mistura vitrificável dos fornos a potes ou tanques, tendo ainda a seu cargo a obtenção do vidro por fusão, regula e assegura o funcionamento dos sistemas de aquecimento do forno.

Enfornador de obra pirogravada ou pintura. — É o trabalhador que procede à enforna na arca contínua de obra pirogravada para cozedura.

Enfornador de potes ou tanques. — É o trabalhador que procede à alimentação dos fornos com mistura vitrificada. Compete-lhe vazar os potes e as bacias à colher quando for necessário.

Ensaiador-afinador. — É o trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.

Escolhedor(a). — É o trabalhador que procede à classificação e selecção de artigos de vidro de vária natureza, segundo especificações que lhe forem fornecidas.

Escolhedor de casco. — É o trabalhador que tem como função proceder à selecção do casco segundo instruções que lhe são fornecidas.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos, entrada e seus registos.

Fornalista. — É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidade pela instalação e conservação dos fornos em laboração e pela operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Foscador a ácido (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro por imersão em banho de ácido fluorídrico, cuja solução prepara adequadamente.

Foscador a areia (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro através de um jacto de areia.

Foscador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro por imersão ou banho que prepara. Recebe os artigos a foscar, isola as partes que devem ficar transparentes, coloca as peças em posição adequada de forma a introduzi-las nos reservatórios onde está contido o banho; verifica a qualidade do trabalho realizado.

Foscador artístico a areia. — É o trabalhador que procede à foscagem de chapa de vidro e outras peças por meio de aplicação de um jacto de areia; considerase trabalho de natureza artística quando executado sobre superfícies previamente por si preparadas com vernizes ou betumes apropriados.

Fundidor. — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento dos fornos a potes, de tanque ou de outro tipo, utilizado na obtenção de vidro por fusão de vários materiais, controla o funcionamento das arcas de cozer potes durante a ausência do fornalista.

Fundidor moldador manual. — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Fundidor moldador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa-molde, executa moldações em areia.

Gravador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à gravação a ácido de motivos decorativos sobre determinados artigos ou chapas de vidro; prepara a solução ácida a empregar na gravação segundo as especificações correspondentes; aplica nas peças a decorar uma camada de verniz, cera ou outro isolamento apropriado, executando sobre elas a decoração pretendida e submetendo as outras peças à acção do ácido as vezes necessárias até atingir o que deseja transmitir. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Gravador à roda. — É o trabalhador que grava, por meio da roda de cobre ou abrasivo, motivos decorativos sobre artigos de vidro; examina desenhos, modelos e outras especificações técnicas que transporta para as peças a gravar; executa o seu trabalho numa má-

quina acopulada a um motor que põe em movimento depois de lhe aplicar as rodas necessárias ao trabalho a executar. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Lapidário. — É o trabalhador que talha motivos ornamentais em determinadas superfícies de vidro por desbastes efectuados com rodas abrasivas e de esmeril, trabalha a partir de desenhos, especificações técnicas, modelos ou da sua imaginação; marca, se necessário, nas superfícies da peça a lapidar as linhas e os pontos de referência com utensílios apropriados; monta no veio da instalação mecânica a mó adequada ao trabalho a realizar; examina a qualidade do trabalho efectuado.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava qualquer obra produzida.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio do maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Macheiro manual de fundição. — É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados à moldação.

Maquinista de cristalaria. — É o trabalhador que, para além de dirigir e coordenar a obragem, corta o vidro e acciona a máquina para que o vidro seja soprado e depois moldado em boas condições.

Maquinista de palha de madeira. — É o trabalhador que com máquina apropriada faz palha de madeira para acondicionamento de artigos de vidro.

Marisador. — É o trabalhador que tem como função colocar os pés nos cálices através de ferramentas que utiliza manualmente. O vidro chega-lhe através do colhedor de marisas, sendo ele o responsável pela quantidade a utilizar. O marisador de marisa grossa, além de colher e moldar, pode colocar pés e asas.

Mestre(a) de empalhação de vime. — É o trabalhador que tem a seu cargo e sob sua responsabilidade o sector de empalhamento, vigiando e controlando a sua actividade.

Moldador belga. — É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o controle e chefia da obragem.

Moleiro. — É o trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de um moinho destinado a reduzir a pó as matérias-primas utilizadas na composição e fabricação de vidro.

Monitor. — É o trabalhador que tem como função a prestação de ensinamentos, nomeadamente aos trabalhadores do forno, lapidação e outras secções, visando a sua formação e aperfeiçoamento profissional.

Montador de peças em série. — É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicado em máquinas, não lhe competindo qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela sua carga que transporta e orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

Moldador de frascaria. — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática de sopro com a qual completa o ciclo de moldações em determinado tipo de peças de vidro, transmitindo-lhes a forma definitiva.

Oficial belga — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para fabricação de objectos de vidro, cujo acabamento pode executar, segundo especificações que lhe são fornecidas.

Oficial marisador. — É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

Oficial de prensa. — É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro de acordo com instruções recebidas e objecto a fabricar. Coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade necessária, puxa o braço que faz juntar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro à superfície de moldação.

Oleiro. — É o trabalhador que, servindo-se de argila previamente preparada, executa diversos trabalhos através de moldes apropriados, tais como portas para os fornos, tapadores, rodelas, tijolos, para fornos; colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Operador afinador de máquinas automáticas de serigrafia. — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos nas peças serigravadas. Faz as mudanças no equipamento variável (écrans, frudes, pinças, cassettes, etc.). Vela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações e ajustes de temperatura e de velocidades da máquina, sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

Operador de máquina ou mesa manual de serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa manual de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro, procedendo à sua afinação. Operador de máquinas de decapar por grenalha. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por grenalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.

Pantogravador. — É o trabalhador que regula e manobra um dispositivo mecânico destinado a reproduzir motivos decorativos por meio de um estilete apropriado e a partir de um modelo padrão sobre objectos de vidro previamente revestidos de cera. Interpreta desenhos, modelos e outras especificações técnicas de obra a executar.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que, servindose de diversas ferramentas, prepara os blocos refractários, nas formas adequadas para sua aplicação, dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes safroeiros e rodelas nos potes.

Pintor. — É o trabalhador que decora artigos de vidro, com base em desenhos ou modelos, que transporta para as peças, utilizando na operação pincéis e tintas por ele preparados. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Pintor especializado. — É o trabalhador que, a pincel ou à pistola, ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Polidor (lapidação e roça). — É o trabalhador que pole determinadas superfícies em artigos de vidro ou chapa de vidro, utilizando rodas de madeira, cortiça ou feltro.

Ponteleiro. — É o trabalhador que desbasta fundos de artigos de vidro utilizando rodas abrasivas de esmeril, pedra e cortiça.

Porteiro. — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e saída de pessoas e de mercadorias.

Poteiro. — É o trabalhador que, servindo-se de barro previamente preparado, executa com auxílio de moldes os potes ou outros artigos destinados à fundição de vidro, colabora na operação de meter potes safroeiros e rodelas nos potes.

Preparador-programador. — É o trabalhador responsável pela elaboração dos dossiers-artigos, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os elementos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros, através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de-obra e equi-

pamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgidos diariamente. (Integra as actuais categorias de preparador de trabalho, preparador de ferramentas, agente de planeamento e lançador de fabricação).

Preparador de vime. — É o trabalhador que, com máquina própria, executa a preparação do vime para aplicação em diversos artigos.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos ou indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Queimadeira. — É a trabalhadora que regula a manobra de uma instalação destinada a arredondar as bordas de objectos de vidro por meio de chama.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas, vazadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas.

Rebordador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de artigos de vidro, utilizando rodas de esmeril, lixa ou qualquer outro material.

Roçadeira. — É a trabalhadora que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro, por desbastes contra um disco metálico, de pedra, ou cinta de lixa.

Rolhista. — É o trabalhador que ajusta, por desbaste, utilizando massa de esmeril, aos gargalos de frascos e garrafas, etc., rolhas de vidro.

Serigravador(a). — É o trabalhador que, após receber um desenho através de processo fotográfico, o reduz à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede em seguida à preparação do écran utilizando uma grade de madeira ou alumínio com seda, tela de aço, preparado para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o écran a introduzir na máquina de serigrafia.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos, condutores de combustíveis, ar ou a vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente feminino. — É a trabalhadora que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos.

Servente masculino. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de pedreiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro e prestar-lhe o auxílio de que careça.

Temperador ou arquista. — É o trabalhador que cuida do aquecimento e carga de uma câmara (arca de recozimento) com vista a eliminar as possíveis tensões internas de artigos de vidro.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas. Pode, inclusive, executar trabalhos de construção, beneficiação ou reparação de edifícios e outras instalações.

Electricista bobinador. — É o trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaia toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Oliveira de Azeméis, 10 de Março de 1988.

Pelo Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDIVIDRO - Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Joaquim Ribeiro França. Manuel António de Oliveira Soares.

Depositado em 27 de Maio de 1988, a fl. 41 do livro n.º 5, com o n.º 205/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Ja-neiro de 1988, procede-se à seguinte rectificação no CCT referido em título: Cláusula 12.ª 10 — Caixa de balcão até três anos. 11 — Caixa de balcão com mais de três anos. Condições de admissão e promoções obrigatórias GRUPO A Trabalhadores caixeiros b)..... Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul: d)...... (Assinatura ileg(vel.) Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal: g)..... (Assinatura ilegível.) i) Os caixas de balcão que, após 1 de Outubro de Pelo sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Sul: 1987, completem três anos na categoria passam à ca-

ANEXO III

tegoria de caixas de balcão com mais de três anos (in-

tegrando o nível 11 da tabela salarial).

Retribuições mínimas

1	_	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠		٠		٠	٠	
3								•		•							•	•		•										•									

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro

(Assinatura ileg(vel.)

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

AE entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Sector dos Espectáculos (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988, foi publicado o acordo de empresa celebrado entre o Teatro Nacional de São Carlos, E. P., e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Sector dos Espectáculos, o qual apresenta algumas inexactidões.

Assim:

a) Por lapso não foi inserida no texto publicado a alínea j) da cláusula 9.ª:

Cláusula 9.ª

Deveres da empresa

j) Fornecer aos bailarinos as sapatilhas de ponta e meia-ponta [...], bem como todo o vestuário e maquilhagem especial, esta até ao montante global anual de 65 100\$.

b)	Na	cláusula	60.a.	n.º 1.	onde	se	lê:

Chefe dos sectores técnicos	
Electricista	1 960\$00
Electricista auxiliar	
Auxiliar de 1. ^a	
Auxiliar de 2. ^a	

deve ler-se:

Chefes dos sectores técnicos []	2 390\$00
Electricista []	1 960\$00
Electricista auxiliar []	1 630\$00
Auxiliar de 1. ^a []	1 470\$00
Auxiliar de 2.ª []	1 310\$00

No anexo II, onde se lê:

Tabela salarial

Pessoal artístico

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal
I	Maestro director	160 320\$00
XI I	Arquivista musical Bailarino principal Mestre de bailado	61 310 \$ 00 111 270 \$ 00

deve ler-se:

Tabela salarial

Pessoal artístico

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal
1	Maestro director	160 320\$00
ХÏ	Arquivista musical	61 310\$00

Pessoal artístico

C. N. B.

Níveis salariais	Categorias profissionais	Base mensal
I	Bailarino principal	111 270\$00
ix	Bailarino estagiário B	34 710\$00